



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº 085/2026/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.003815/2026-17

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS - CEP/SPIN

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: ACORDO DE COTITULARIDADE, DIREITOS E DEVERES. LEI Nº 10.973/04. LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996. LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016. SEM ÓBICE JURÍDICO. RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COTITULARIDADE.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de Acordo de Cotitularidade de Direitos de Propriedade Intelectual e Exploração Comercial da Tecnologia denominada Espumas Expansiva Ecológica, a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto Politécnico de Viseu (IPV) ESTGV, Portugal. Processo de acordo/convênio Ufes: 23068.034705/2025-16 (Sequencial 2 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O presente acordo tem por objetivo reconhecer reciprocamente a participação efetiva das acordantes no desenvolvimento da tecnologia intitulada “Desenvolvimento de espumas expansivas ecológicas à base do óleo da Pachira aquatica Aubl.” e a consequente co-titularidade sobre a mesma, bem como regular direitos decorrentes de sua exploração comercial.
3. Consta nos autos a Instrução Processual *chek-list*: “A análise da instrução processual consta com a seguinte documentação: 1. Memorando de entendimento do processo matriz já publicado (processo 23068.005568/2025-02): Peça 1; 2. Minuta do Acordo de Cotitularidade: Peça 2; 4. Parecer quanto à cláusula de propriedade intelectual (Diretoria de Inovação): Peça 4; 5. Justificativa de Interesse Institucional (PRPPG): Peça 6; 6. Aprovação do colegiado acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Ciências Florestais (PPGCFL): Peça 10.” (Sequencial 16 - Lepisma).
4. Não consta nos autos a minuta de Plano de Trabalho.
5. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”
6. É o relatório. Analisa-se.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

7. Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Este órgão de Execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado a Advocacia-Geral da União, presta consultoria e assessoramento jurídico, sem adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente

técnica ou administrativa.

8. Presume-se, então, que apesar da ausência de *checklist*, todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

9. Trata-se de Acordo de Cotitularidade de Direitos de Propriedade Intelectual e Exploração Comercial da Tecnologia denominada Espumas Expansiva Ecológica, a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto Politécnico de Viseu (IPV) ESTGV, Portugal (Sequencial 2 - Lepisma).

10. O direito à proteção das criações intelectuais constitui uma garantia prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX:

"XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País."

11. Consta-se que a Constituição reconhece à propriedade intelectual a condição de direito fundamental, razão pela qual deverá ser tutelado pelo Estado por meio de edição de normas, além do exercício de atividades administrativas e, ainda, por intermédio da prestação jurisdicional, quando se fizer necessária.

12. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 85 incluiu, no art. 219 da Constituição, o respectivo parágrafo único: **"Parágrafo único.** *O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.*"

13. Vê-se, portanto, que o instituto da transferência de tecnologia passou a ter menção expressa no texto constitucional, sem que o constituinte tenha dado à expressão qualquer contorno.

14. Nesse sentido, o legislador infraconstitucional materializou o dever de proteção a este direito com a edição da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial) e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que consolida a legislação dos direitos autorais.

15. O art. 6º da Lei nº 9.279, de 1996 - Lei de Propriedade Industrial (LPI) e, sobretudo, seu §3º, estabelecem:

"Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

(...)

§3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos. "

16. Em relação ao disposto no §3º do supracitado artigo, quando uma invenção for realizada conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou quaisquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, ressalvados os respectivos direitos. Por certo, referido dispositivo também se aplica aos sucessores dos inventores, quando a patente for objeto de cessão para mais de uma pessoa.

17. Todavia, realizado o depósito de um pedido em nome de múltiplos titulares, diversas situações não avaliadas preliminarmente pelas partes envolvidas podem ocorrer. Desta maneira, cabe aos cotitulares estabelecer, por meio de um instrumento particular, os direitos e deveres de cada um, como forma de precaver futuros imprevistos e desagradáveis desavenças em torno das relações que envolvem o registro da patente.

18. No instrumento a ser celebrado entre os proprietários da patente, algumas precauções são de extrema relevância, tais como a estipulação da divisão do custeio das despesas com as taxas de manutenção, além da forma pela qual se dará a exploração do objeto da patente, a concessão de licenças de uso a terceiros e, não menos importante, as regras sobre a proteção do sigilo.

19. Por sua vez, o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo está disciplinado na Lei nº 10.973, de 2004, alterada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Assim dispõe a referida lei:

"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no §2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)"

20. Destacam-se, algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, cujo maior impacto se fez na Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação):

"(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º)." (grifei)

21. A titularidade sobre uma tecnologia ocorrerá quando a instituição contribuiu para o desenvolvimento da tecnologia com aporte dos seguintes recursos: *Conhecimento prévio; Recursos materiais; Recursos humanos; Recursos financeiros*. Se duas ou mais interessadas contribuíram com algum desses aportes, logo, estará configurada a cotitularidade.

22. Existem critérios para a nomeação dos inventores e a necessidade de colmatar qualquer possibilidade de lacuna no momento de apresentação do registro junto ao INPI, daí a necessidade do instrumento.

23. A matéria, portanto, constitui uma garantia constitucional (Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX e está disciplinada nacionalmente por meio de dois instrumentos legislativos: nos termos da Lei nº 10.973/04 (Lei Federal de Inovação) e do Decreto Federal nº 9.283/18 que devem obrigatoriamente serem observadas e cumpridas pelas partes.

24. Para tanto, existe previsão no art. 184 e 184-A, I a IV, da Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos):
- Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamentado Poder Executivo federal.
- (...)
- Art. 184-A
- (...)
- I - **o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto**; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
- II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
- III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
- IV - **a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho**. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) (grifei)

25. O art. 53, inciso VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurou às Universidades o seguinte:
- "Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, semprejuízo de outras, as seguintes atribuições:
- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, **acordos** e convênios;
- (...)" (grifei)

26. Nesse sentido, a Universidade Federal do Espírito Santo, em seu estatuto, ratifica:
- "Art. 2º A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que exercerá na forma da lei e deste Estatuto.
- Parágrafo único. No exercício de sua autonomia são asseguradas à Universidade, semprejuízo de outras, as seguintes atribuições:
- I. criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, observadas as normas gerais pertinentes;
- II. fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III. estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV. fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V. reformar seu Estatuto e seu Regimento Geral em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI. conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII. firmar contratos, **acordos** e convênios;
- VIII. aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX. administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista na legislação;
- X. receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas. (...)"

Da Incidência da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

27. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) é uma lei nacional que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
28. A Lei estabelece um conjunto de fundamentos, princípios e fixa os conceitos para sua exata compreensão e aplicação pelas entidades públicas e particulares que lidem com acervos de dados pessoais (arts. 2º, 5º e 6º). Os artigos 3º e 4º informam os limites da aplicação da legislação.

29. Não cabe, aqui, abordar todos os pontos trazidos pela LGPD, mas apenas alertar sobre a necessidade de as partes observarem as previsões normativas sobre o tema, a fim de que tratem adequadamente os dados, adotando mecanismos internos para assegurar e proteger a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade de todas as informações confidenciais e demais informações pessoais a que tenham acesso.

30. Apesar de constar no presente Acordo de Cotitularidade a *Cláusula Quarta – das Infrações ao Direito de Propriedade Intelectual*, não se identificou cláusula específica disciplinando o tratamento de dados pessoais.

31. A fim de subsidiar a atuação da Administração e sanar a omissão, recomenda-se, se possível, o texto a seguir:

Cláusula xxx - Da Proteção de Dados Pessoais

As Partes obrigam-se ao cumprimento das previsões decorrentes das leis e normas aplicáveis nacionais e internacionais, desde que internalizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, versando sobre preservação da privacidade e proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

As Partes deverão manter um Programa de Governança em Proteção de Dados, contemplando dispositivos sobre proteção de dados pessoais, medidas administrativas, técnicas e físicas razoáveis concebidas para assegurar e proteger a confidencialidade, integridade e disponibilidade de todas as informações confidenciais e demais informações que possam identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa física, quando em posse das Partes, contra acesso não-autorizado, ilícito ou acidental, divulgação, transferência, destruição, perda ou alteração.

Nota Explicativa: recomenda-se a inclusão dessa cláusula, no entanto seu conteúdo pode ser adaptado às normas institucionais e/ou ao protocolo de atuação institucional.

Do Plano de Trabalho.

32. O Plano de Trabalho deve conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto, e prever a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados.

33. Ausente a norma específica ao Plano de Trabalho, destacamos as previsões insitas dos incisos I e IV do art. 184-A, da referida Lei nº 14.133/21:

Art. 184-A. (...)

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
(grifei)

34. Trazemos ainda, à título de paradigma, a redação dos incisos I, II, III e IV, do art. 22 da Lei 13.019/14, destacados abaixo:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (grifei)

Análise da Minuta e Recomendações.

Da Minuta do Acordo.

35. Inexistindo minuta padronizada recomendada pela Procuradoria-Geral Federal para o acordo proposto, verifica-se que a minuta submetida à análise está, de modo geral, apta a reger a relação jurídica nos moldes pretendidos e contempla os elementos essenciais para o acordo de vontades do Acordo: *"Partes envolvidas, objeto, percentuais de cotitularidade, exploração comercial da tecnologia e da participação nos resultados econômicos, procedimento e responsabilidades sobre os custos de proteção da tecnologia, obrigações assumidas pelas partes, sigilo, vigência, hipóteses de extinção, penalidades, publicidade e foro."*

36. A minuta está redigida a contento no que se refere a seus aspectos formais, e é instrumento hábil a estabelecer o acordo de vontades, formar o vínculo e estabelecer os respectivos direitos e obrigações.

Recomendações.

37. Não consta nos autos Plano de Trabalho, devendo ser providenciado com as regras da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/21) e anexada aos autos.

38. Recomenda-se, incluir no Acordo cláusula com previsão de Plano de Trabalho a ser cumprida pelas partes, por exemplo:

Cláusula xxx -Do Plano de Trabalho

(...) Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir integralmente o(s) Plano(s) de Trabalho que, independentemente de transcrição, é(são) parte integrante indissociável do presente Acordo, bem como qualquer documentação técnica resultante da relação entre os partícipes.

O(s) Plano(s) de Trabalho definirá(ão) os projetos e as ações a serem desenvolvidas, bem como apontará as soluções tecnológicas disponibilizadas.

SUBCLÁUSULA (...).

Os projetos e ações a serem desenvolvidas em decorrência deste Acordo poderão, quando necessário, ser objeto de instrumentos específicos celebrados entre os partícipes.

39. Recomenda-se, alterar Cláusula Décima Quarta – do Foro para eleger o Foro da Justiça Federal de Vitória, para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste Acordo, **por exemplo**:

Cláusula xxx - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste Acordo, as Partes se comprometem, previamente, a buscar uma solução administrativa junto à Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art. 41, III, c, do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023.

Caso reste inviabilizada a conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Vitória-ES, para dirimir os conflitos e litígios oriundos deste Acordo, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal

40. Recomenda-se a inclusão na minuta proposta de cláusula específica disciplinando o tratamento de dados pessoais, conforme texto recomendado no tópico 35 deste parecer.

41. Recomenda-se, aprovação do Plano de Trabalho, pelas partes, antes da assinatura do referido acordo.

42. Em relação à ***"Cláusula Quinta – da Gestão de Pedidos e Custos 5.1 A UFES será responsável pelo depósito da patente, por gerir todo o processo, cumprir os prazos legais e pagar as taxas correspondentes. 5.2 O IPV participará do pagamento das despesas do processo de PI com uma percentagem fixa de 50%. 5.3 Caso haja isenção de taxas ou benefícios legais para a UFES, o IPV não será obrigado a pagar qualquer valor. 5.4 O IPV não assumirá quaisquer custos com honorários de advogados, consultores ou outros profissionais relacionados com propriedade intelectual. 5.5 O IPV não suportará quaisquer custos relativos à proteção da Propriedade Intelectual no Brasil que excedam os valores previamente estimados e comunicados pela UFES. Qualquer custo adicional não contemplado na estimativa inicial, apenas poderá ser imputado mediante acordo prévio, expresso e escrito do IPV."***, **Recomenda-se à UFES, anexar aos autos a rubrica pelo qual correrá as verbas para custear tal despesa.**

43. Recomenda-se, antes da assinatura do presente acordo a conferência de todos os documentos através de *checklist* e posterior anexação aos autos.

44. Cumpre-nos destacar por fim, todas as observações e recomendações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes nos autos do presente processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

IV - CONCLUSÃO.

45. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Federal pela regularidade jurídica, com ressalvas, do Acordo anexado ao seq. 2, submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão e condicionada ao prévio atendimento de todas as recomendações formuladas neste parecer, ou na impossibilidade de seu cumprimento, apresentar as devidas justificativas.

46. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas"*.

47. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente e que será submetido à aprovação pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a)-Chefe da unidade consulente da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

À consideração superior.

Vitória, 04 de março de 2026.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068003815202617 e da chave de acesso 46b1d18a



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3120106980 e chave de acesso 46b1d18a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-03-2026 10:17. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.